

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-057/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-029/2016
CONFORME PROCESSO-468/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 18/11/2016 17:07:56

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico com ressalva ao
Projeto de Lei nº. 029/2016, do
executivo municipal.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alienar imóvel de sua propriedade. Justificam tal projeto levando em consideração que o referido lote encontra-se encravado (mapa anexo) e que pela sua dimensão e localização não pode ser utilizado pelo município. Anexo ao projeto encontra-se mapa e avaliação de engenheiro.

Menciona-se que o próprio executivo anexou parecer do IGAM motivo pelo qual não se faz necessária nova solicitação.

Passa-se a discorrer os principais pontos descritos nesta orientação, sendo assim:

Quanto a possibilidade de alienação, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados na forma da legislação vigente. Assim, verifica-se no art. 1º que o bem não se trata de bem de uso especial, pois nesta hipótese a alienação deveria ser precedida de desafetação.

Os bens públicos, tem como finalidade precípua o atendimento das necessidades públicas e devem estar à disposição dos órgãos e entidades vinculadas à administração pública. Não havendo serventia imediata de um bem imóvel, em tese, nada obsta que seja promovida a alienação ou, conforme o caso, a cedência do uso para o atendimento de uma finalidade pública, ainda que por meio de uma entidade privada.

Como regra, a alienação dos bens públicos depende de licitação, conforme dispõe o artigo 17, I do estatuto licitatório, que assim dispõe:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no seguintes casos: (...)"

Também menciona-se a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;"

"Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito:

VI- votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;"

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;"

"Art. 105. A alienação, compra ou doação de bens imóveis se fará de conformidade com a legislação pertinente."

Apenas, gostaria de ressaltar duas questões que acredito que devam ser analisadas pela Constituição, Justiça e Redação, quais sejam: faz-se necessária a juntada de Matrícula atualizada do imóvel pois a que consta é datada em 2015, bem como entendo que na justificativa do projeto o executivo municipal deveria dar ciência aos vereadores qual a finalidade do dinheiro apurado com a venda do imóvel, ou seja, em qual questão de interesse público será empregado o produto desta alienação.

Desta feita, opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei em questão, apenas ressaltando as questões acima suscitadas para apreciação da Comissão Permanente. Após ao Plenário para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral